



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO**

Lei nº 6.351/2025, de 19 de agosto de 2025.

Dispõe sobre a definição de faixas marginais de cursos d'água como Áreas de Preservação Permanente (APP) nas áreas urbanas consolidadas do município de Patos-PB, nos termos do § 10 do Art. 4º da Lei Federal nº 12.651/2012; e dá outras providências.

NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO, o Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nas áreas urbanas consolidadas do município de Patos, ficam estabelecidas como Área de Preservação Permanente, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

I - 15 (quinze) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

II - 20 (vinte) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

III - 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

IV - 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

V - 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

Parágrafo único. Para as demais áreas não urbanas, observar-se-á o Art. 4º, I da Lei 12.651 de 2012.

Art. 2º Compreende-se por áreas urbanas consolidadas aquelas que atendam os seguintes critérios:

Autor: Poder Executivo

PE35125



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO**

I - estar incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica;

II - dispor de sistema viário implantado;

III - estar organizada em quadras e lotes predominantemente edificados;

IV - apresentar uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou direcionadas à prestação de serviços;

V - dispor de, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

a) drenagem de águas pluviais;

b) esgotamento sanitário;

c) abastecimento de água potável;

d) distribuição de energia elétrica e iluminação pública; e

e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.

Art. 3º Nos termos do inciso I, do §10º, do Art. 4º da Lei 12.651 de 2012, fica estabelecido que:

I – é vedada a ocupação de áreas com risco de desastre;

II – é obrigatória a observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico, se houver; e

III - as atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas devem observar os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental fixados na Lei 12.651 de 2012.

Art. 4º A presente lei se fundamenta no §10 do Art. 4º, I da Lei 12.651 de 2012 ficam estabelecidas métricas distintas daquelas previstas no inciso I do referido artigo.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Patos, Estado da Paraíba, em 19 de agosto de 2025.

NABOR WANDERLEY DA NOBREGA FILHO
PREFEITO CONSTITUCIONAL